CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS

PROCESSO

PROJETO DE LEI
009/2017

Data: 03/03/2017

Origem: Legislativo

Ementa: DISPÕE SOBRE A PROÍBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO		
Destino	Saída	Devolução
CCJ	06/03/17	29/3/
Pres. Com	29/3/17	10/05/1
SECRETARIA	10/05/17	11/05/17
JURÍDICO	11/05/17	18/5/2017
CCJ	19/06/17	

Foi submetido a votação nas sessões dos dias

_____/_____/_____

_____/_____/_____

_____/_____/_____

_____

PRESIDENTE DA CÂMARA

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PROJETO DE LEI Nº 009/2017

DISPÕE SOBRE A PROÍBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É Vedado ao poder público realizar solenidade, cerimônia ou qualquer ato para inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destinam.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, entendem-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo poder público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

I - Hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde;

II - Escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;

III - Restaurantes populares, Centro de eventos;

IV – Pavimentação de vias públicas.

Art. 2º Consideram-se obras publicas incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências do código de obras e edificações, do código de postura do município e a lei de uso e ocupação do solo, ou por falta de emissão de autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da união, do Estado ou do Município.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Art. 3º Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinam aquelas que, embora estejam completas, não apresentam condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:

I - Falta de número mínimo de profissionais que possam prestar serviço;

II - Falta de materiais de uso corriqueiro necessário a finalidade do estabelecimento;

III - Falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

APROVADO
EM 1ª votação Votação
14 / 09 / 2017
Presidente Secretário

Tijucas, 03 de março de 2017.

Juarez Soares
Vereador

APROVADO
EM 2ª votação Votação
02 / 10 / 2017
Presidente Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 06/03/2017

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

fl 04

Projeto de Lei nº 009/2017

PUBLICADO E REGISTRADO
Em 11 / 05 / 2017
FUNCIONÁRIO

Parecer em conjunto,

Trata-se de proposição que dispóe sobre a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providencias.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o projeto de Lei nº 009/2017 para encaminhamento legislativo, nos termos Regimentais:**

a) Numere-se (art. 114 do RI – CamVT);

b) Realize-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa, comprovando-se nos autos da presente proposição o recebimento, o que poderá ocorrer de forma física (com recibo) ou digital (via e-mail devidamente cadastrado), (art. 114 do RI – CamVT e art. 100 da Lei Orgânica).

c) Publique-se no Mural da Câmara, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no ***site*** da Casa (art. 114 do RI – CamVT);

d) O processo já restou incluído em pauta, tendo sido lido em expediente no dia 06/03/2017.

e) Encaminhe-se a assessoria jurídica da casa para parecer.

fl 05

f) Após, retornem conclusos ao Presidente para o respectivo despacho de encaminhamento às Comissões (art. 115 do RI – CamVT).

Registre-se.

Publique-se.

Tijucas (SC), 08 de maio de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

JUAREZ SOARES
Vice-Presidente

FERNANDA MELO
1ª Secretária

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
2ª Secretária

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Certifica-se que Registrou-se e Publicou-se o Projeto de Lei do Legislativo 09/2017, conforme despacho da Mesa Diretora:

a) Numerou-se conforme exigido;

b) Realizou-se a distribuição em avulso conforme comprovação em anexo;

c) Publicou-se no site (sapl.tijucas.sc.leg.br) e no Mural da Câmara na data de 11/05/2017, ficando disponível até o dia 19/05/2017;

d) Incluído na Pauta da Sessão do dia 11/05/2017.

Tijucas, 11 de maio de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

11/07

Assunto **Distribuição em avulso do Projeto de Lei 09/2017.**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Jean Carlos de Sieno dos Santos <gab.jeandonico@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, <gab.lealzinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Jean Carlos de Sieno dos Santos <gabinetejeandonico@gmail.com>

Data 11.05.2017 08:12

- 693 - PL 09-2017.pdf (317 KB)

Encaminha-se distribuição em avulso do Projeto de Lei 09/2017.

Att,

Zenir

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

11/08

Encaminha-se para a Assessoria Jurídica o PL 09/2017, conforme determinação do Presidente na Sessão do dia 11/05/2017, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 11 de maio de 2017.

RECEBIDO EM 11/5/17 *HORA:* 22:39
NOME: Manuela B. Horn
ASSINATURA:

fl 09

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 50/2017

Referência: Projeto de Lei nº. 09/2017
Autoria: Legislativo Municipal
Ementa: *"Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 09/2017, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam no município de Tijucas.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei deu entrada na Câmara de Vereadores no dia 06/03/2017, sem pedido de regime de urgência, e encaminhado a essa Assessoria Jurídica na data de 11/05/2017.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de importância aos cidadãos Tijuquenses, visto que a prefeitura fica proibida de inaugurar obras públicas que não estejam prontas; ou que ainda concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

A lei entende por obras públicas unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, hospitais, escolas, centros de educação infantil, restaurantes populares, pavimentação de vias públicas e estabelecimentos similares.

A iniciativa é nobre, uma vez que com a aprovação da lei impede-se que uma obra fique abandonada por não ter a estrutura necessária, evita a invasão dos prédios, diminui o ganho eleitoral nas inaugurações.

fl.10

Entretanto, pode o PL 09/2017 não ser sancionado nos moldes do art. 65 da Lei Orgânica de Tijucas:

> Art. 65 O prefeito considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao presidente da Câmara os motivos do veto.

Isso porque a Lei Orgânica da municipalidade dispõe sobre as atribuições dos vereadores. E, entre outras, compete:

> Art. 41 Aos vereadores entre outras atribuições compete:
> (...)
> IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;
> (...)

Nesta senda, sobre as competências do Executivo, dispõe a mesma lei:

> Art. 62 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
>
> III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

A proposta pode, assim, interferir nas atribuições do Poder Executivo. Somente ele teria a prerrogativa de administração das obras públicas, diz o prefeito, citando a Lei Orgânica Municipal:

> Art. 82 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
> (...)
> XVI - prover os serviços e obras da Administração Pública;

Ainda que no mesmo artigo preveja que o Prefeito deve:

> (...) XXIV - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ao seguinte;

Todavia, a administração das obras, a sua conclusão e inauguração cabe ao Executivo (com fiscalização do Legislativo), o que pode gerar o veto do Projeto por ferir o princípio da harmonia e independência dos Poderes, conforme a Constituição Federal/88.

fl 11

Embora tenham sido feitas essas ressalvas, cabe destacar que outros municípios brasileiros elaboraram leis de mesmo teor (Campo Grande, Campo Novo dos Parecis, Guarapari, Irati, Divinópolis), em algumas localidades ele foi aprovado, em outras foi vetado com base em argumentos descritos anteriormente.

Feitas essas considerações, essa Assessoria Jurídica *RECOMENDA* que seja verificado pelas Comissões, dentro de suas atribuições, sobre o real alcance do projeto de lei em análise, que, embora seja de grande relevância social, pode ser recebido pelo Executivo com veto.

2.2. Das Comissões Permanentes

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
>
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
>
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

2.3. Da votação do Projeto de Lei

Significante mencionar que o Regimento Interno da Casa exige a votação em dois turnos dos Projetos de Lei de origem parlamentar:

> Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do Projeto Lei nº 09/2017, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tijucas, SC, 17 de maio de 2017.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

Luiz Cleberson de Moraes
OAB/SC 34.738
Matrícula CVT 235

Projeto de Lei nº 2335/2017

Recebi Hoje,

Cumprido o parecer de fls. 04/05, conforme certificação da secretaria de fls. 06.

Em sessão determinou-se o encaminhamento à assessoria jurídica, devolvido com parecer atestando a viabilidade técnica do projeto, fls. 09/12.

Cumpra-se o art. 115, incisos I e II, do Regimento Interno, para a elaboração do parecer das Comissões.

Deste modo, encaminhe-se para o parecer das Comissões, iniciando-se obrigatoriamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e na sequência à Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Publique-se.

Tijucas (SC), 19 de junho de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

Encaminha-se para o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça o Pl Nº009//2017, conforme determinação do Presidente, para que tome as providencias necessárias.

Tijucas, 19 de Junho de 2017.

Luiz Antônio da Silva
Gerente das Comissões

RECEBIDO EM: 19/6/2017 *HORA:* __:__
NOME:
ASSINATURA:

Projeto de lei n° 009 de 2017.

Parecer

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 10 de julho de 2017, às 19:00h, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Juarez Soares, para a relatoria do Projeto de lei n° 009 de 2017.

1- Relatório

Recebo o Projeto de lei n° 009 de 2017, para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

A proposição de autoria do Legislativo trata-se de Inauguração de Obras Públicas Incompletas ou Que Não Atendam ao Fim Que Se Destinam.

É o relato

2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, de igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição esta em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como formas de proporcionar que não haja na esfera municipal obras inauguradas, sem que as mesmas, estejam concluídas, fazendo com que, o dinheiro publico seja bem investido.

3 - Voto

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

Tijucas (SC), 10 de julho de 2017.

Juarez Soares
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Rudnei de Amorim
Presidente

Juarez Soares
Vereador

Fernando Fagundes
Vereador

D

Encaminha-se para o Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comercio o PLL N°009//2017, conforme determinação do presidente no despacho, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 03 deAgosto de 2017.

Luiz Antônio da Silva
Gerente das Comissões

RECEBIDO EM: 03/08/17 *HORA:* __:__
NOME: Edésia da Silva Reis
ASSINATURA:

Projeto de lei n° 009 de 2017.

Parecer

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 10 de agosto de 2017, às 19:00h, o presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos (CDH) vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, designou o vereador Vilson Natálio Silvino, para a relatoria do Projeto de lei n° 009 de 2017.

1- Relatório

Recebo o Projeto de lei n° 009 de 2017, para relatoria, devidamente designado pela presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos (CDH) vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, passando ao parecer.

A proposição de autoria do Legislativo trata-se de Inauguração de Obras Públicas Incompletas ou Que Não Atendam ao Fim Que Se Destinam.

É o relato

2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, de igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição esta em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como formas de proporcionar que não haja na esfera municipal obras inauguradas, sem que as mesmas, estejam concluídas, fazendo com que, o dinheiro publico seja bem investido.

3 - Voto

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

Tijucas (SC), 10 de agosto de 2017.

Vilson Natálio Silvino
Relator

Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos (CDH)

Maria Edésia da Silva Vargas (Déda)
Presidente

Odirlei Resini
Vereador

Vilson Natálio Silvino
Vereador